

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2025

Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que exerça ou retome atividade abrangida por esse regime seja isento da contribuição previdenciária incidente sobre seu salário de contribuição.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 515, de 2025, de autoria da Deputada Rosana Valle, propõe que o aposentado do Regime Geral de Previdência Social que retorne à atividade nesse mesmo regime, fique isento da contribuição previdenciária, mantendo a contribuição de seu empregador.

Em sua justificação, a nobre autora argumenta que a exigência de contribuição previdenciária do aposentado “se revela injusta, pois o segurado aposentado já possui direito ao benefício previdenciário e não poderá usufruir, por exemplo, de uma nova aposentadoria ou de eventual aumento no valor do benefício, apesar da continuidade das contribuições. Além disso, essa tributação adicional reduz a renda líquida de trabalhadores que, frequentemente, necessitam complementar sua aposentadoria para assegurar condições dignas de sobrevivência, diante do caráter geralmente insuficiente dos benefícios previdenciários”.



A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, no mérito, por esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Foi distribuída, ainda, para análise dos aspectos técnicos, de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não há apensos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame pretende isentar o aposentado do Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, nesse mesmo regime, do pagamento da contribuição previdenciária devida pelo empregado, mantendo, porém, a contribuição previdenciária patronal.

De fato, a cobrança de contribuição previdenciária por parte do trabalhador já aposentado gera injustiças, uma vez que, ao aposentado que retorna à atividade, são garantidos apenas o benefício do salário-família e o serviço de reabilitação profissional. Considerando que o salário-família é pago apenas aos trabalhadores de baixa renda com filhos ou dependentes menores de 14 anos ou, no caso de filhos com deficiência, de qualquer idade, certamente a maioria dos trabalhadores aposentados não consegue o enquadramento necessário para usufruir desse benefício.

Registre-se, no entanto, que, em sua origem, o Regime Geral de Previdência Social assegurou uma contrapartida para a contribuição previdenciária do trabalhador aposentado. Primeiramente, consoante previsto na redação original do art. 81 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, foi previsto o benefício do pecúlio, que consistia em reembolsar ao segurado ou



ao dependente o valor correspondente às suas contribuições. Entretanto, o pecúlio foi extinto, por meio da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Ao segurado aposentado que retornava à atividade já foi garantido, também, o auxílio-acidente, conforme dispunha a redação original do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, benefício posteriormente extinto, para esse público, pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Em face de não haver uma contrapartida razoável da contribuição previdenciária dos aposentados que retornam à atividade, muitas ações judiciais já foram propostas ao longo dos anos, questionando a constitucionalidade dessa contribuição e requerendo benefícios como contrapartida. Entre as inúmeras decisões favoráveis do Poder Judiciário acerca dessa matéria, a tese mais emblemática, anteriormente firmada, foi a de admitir o recálculo da aposentadoria, mas que, muito provavelmente em face da enorme repercussão financeira para o sistema previdenciário, não prosperou nas instâncias superiores.

Em um determinado caso, o Poder Judiciário chegou a determinar que não fosse descontada a contribuição de uma segurada aposentada, bem como que lhe fossem devolvidos os valores retidos de contribuição previdenciária após sua aposentadoria. Esses precedentes reforçam a necessidade de uma mudança na legislação que reconheça o direito do aposentado, de retornar ao mercado de trabalho sem a penalização de uma contribuição que, na prática, muitas vezes, não traz benefício direto ou proporcional ao contribuinte.

Além disso, por um lado, a manutenção da obrigatoriedade da contribuição previdenciária para aposentados que retornam ao trabalho pode desestimular a sua reinserção no mercado de trabalho, sobretudo em um momento em que a economia demanda maior participação de trabalhadores experientes e qualificados.

Por outro lado, reconhecendo a natureza solidária do sistema previdenciário e o atual desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, a proposição, de forma acertada, propõe que seja mantida



a contribuição patronal incidente sobre o rendimento do trabalhador aposentado que retorna à atividade.

Concordamos, também, com a retirada do benefício do salário-família, uma vez que deixarão de ser descontadas as contribuições do segurado já aposentado. Fica mantido apenas o direito ao serviço de reabilitação profissional, que visa não apenas o retorno a uma atividade produtiva, mas garantir a própria autonomia e a autoestima daquele que sofre limitações decorrentes de determinados acidentes ou doenças.

Reconhecemos, então, que é imprescindível uma mudança na atual regra de contribuição previdenciária, garantindo isenção ao segurado aposentado que retorna à atividade, para não distorcer a função de um seguro social de natureza contributiva, que é a de oferecer benefícios aos seus contribuintes.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 515, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-13621

